

Registro: 2019.0000828476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001498-66.2014.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes/apelados JORDENE DARIA GUILHERME PEREIRA (ESPÓLIO), MARIA SOCORRO GUILHERME PEREIRA e JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, são apelados/apelantes T.R VOLCOV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME e ALFREDO DANIEL VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nego provimento ao recurso de apelação dos réus e dou parcial provimento ap recurso da autora, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO CASCONI (Presidente) e PAULO AYROSA.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator
Assinatura Eletrônica



31ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº: 1001498-66.2014.8.26.0506

APELANTES: ESPÓLIO JORDENE DARIA GUILHERME PEREIRA (autores) e T.R. VOLCOV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS M.E. e ALFREDO DANIEL VICENTE (réus)

APELADOS: ESPÓLIO JORDENE DARIA GUILHERME PEREIRA (autores) e T.R. VOLCOV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS M.E. e ALFREDO DANIEL VICENTE (réus)

INTERESSADA: PORTO SEGURO – CIA DE SEGUROS GERAIS. (denunciada)

ORIGEM: 4º VARA CÍVEL DO FORO DE RIBERÃO PRETO

JUIZ DE DIREITO: HÉBER MENDES BATISTA

VOTO Nº: 4.238

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL _ SUBJETIVA EXTRACONTRATUAL - ACIDENTE DE VEÍCULO - Pretensão autoral voltada à reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico - Sentença de parcial procedência ensejadores responsabilidade Elementos da configurados - Danos morais configurados e que merecem majoração em razão das peculiaridades do caso concreto - Lide secundária limitada à cobertura da apólice - Recurso dos réus não provido e da autora parcialmente provido.

Vistos.



autor ESPÓLIO JORDENE DARIA GUILHERME PEREIRA e outro pelos réus T.R. VOLCOV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS M.E. e ALFREDO DANIEL VICENTE, ambos interpostos junto aos autos da "ação reparação de danos causados por acidente de veículo c.c. danos materiais, moral e estético", a qual foi julgada procedente pelo Juízo "a quo". A procedência dos pedidos decorreu do reconhecimento de responsabilidade da ré pelo agir culposo de seu preposto, que ocasionou em acidente automobilístico que culminou na morte da filha dos postulantes. Assim, os réus foram condenados solidariamente ao pagamento de: i. danos materiais no valor de R\$ 1.898,00, corrigido desde a data do orçamento e acrescidos de juros de mora desde a data do fato; ii. pensão mensal de oito salários mínimos, corrigidos desde a data do acidente e acrescidos de juros de mora da citação; e iii. danos morais arbitrados em R\$ 50.000,00, montante corrigido desde a data da sentença e acrescido de juros de mora a contar do fato. Além disso, condenou os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A lide secundária, por sua vez, foi julgada parcialmente procedente para condenar a seguradora a pagar ao denunciante os danos materiais, limitados à cobertura da apólice. Em razão da sucumbência mínima da denunciante, o Juiz Sentenciante ainda condenou a denunciada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, conforme r. sentença de fls. 556/564, cujo relatório se adota.

Inconformados, apelaram autores e réus.

Em suas razões recursais (fls. 579/600), os requerentes afirmaram que a reparação pelo evento morte não exclui a pretensão ao pagamento de pensão mensal. Além disso, pugnaram pela elevação do montante fixado a título de danos morais. Com base nestes fundamentos, requereram o provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados integralmente procedentes.

Os réus, por sua vez (fls. 601/605), alegaram que o dano corporal compreende o dano moral. Defenderam, assim, a responsabilidade integral da seguradora.



Os recursos foram regularmente processados, sem preparo, desafiando contrarrazões às fls. 609/613 e 614/625.

É O RELATÓRIO.

Colhe-se dos autos que, no dia 04.07.2013, por volta das 15hrs30min, a autora Jordene Daria Guilherme Pereira trafegava em sua motocicleta pela Rua São Francisco. No entanto, no cruzamento com a Rua Tapajós, veículo conduzido pelo réu Alfredo Daniel Vicente e de propriedade da corré T.R Volcov Distribuidora de Bebidas – ME cruzou o sinal vermelho, vindo a colidir com a moto da autora. O acidente acarretou em avarias à motocicleta e em lesões corporais de natureza grave à autora, que, no curso do processo, veio a falecer. Assim, por considerar que o evento danoso decorreu de culpa do preposto da ré, a requerente ajuizou a presente demanda visando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Na r. sentença contra a qual as partes se insurgem os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, sendo os réus condenados solidariamente ao pagamento de: i. danos materiais no valor de R\$ 1.898,00, corrigido desde a data do orçamento e acrescidos de juros de mora desde a data do fato; ii. pensão mensal de oito salários mínimos, corrigidos desde a data do acidente e acrescidos de juros de mora da citação; e iii. danos morais arbitrados em R\$ 50.000,00, montante corrigido desde a data da sentença e acrescido de juros de mora a contar do fato. A lide secundária, por sua vez, foi julgada parcialmente procedente, de modo que a denunciada foi condenada a pagar ao denunciante os danos materiais, limitados à cobertura da apólice.

E, pelo que se depreende dos autos, o recurso da autora merece parcial provimento ao passo que o dos réus não merece provimento.

Senão vejamos.

As partes não controvertem sobre a dinâmica dos fatos, tampouco divergem sobre a responsabilidade do condutor e da proprietária do veículo pelo acidente. Da mesma forma, resta indene de dúvida o cabimento dos



danos materiais e morais fixados pelo Juiz Sentenciante. Com isso, a insurgência recursal reside exclusivamente na razoabilidade do montante arbitrado a título de danos morais, bem como a extensão da responsabilidade da ré denunciada.

Pois bem.

Segundo Savatier, o dano moral pode ser conceituado como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas feições, etc." (Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525). Em acréscimo, segundo Dalmartello, em sua obra Danni morali contrattuali, "tem como elementos caracterizadores a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (in Revista di diritto Civile, 1933, p. 55, apud Responsabilidade Civil, Rui Stocco, RT, 4ª edição, p. 674).

No que tange ao processo de quantificação da indenização, há sempre de se ter como pano de fundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se atender as funções (i) reparatória e (ii) punitiva do instituto. Pondere-se, ainda, que não deve o conteúdo econômico da reparação representar procedimento de enriquecimento injustificado para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil, ou, tampouco, transparecer iniquidade ao causador do dano com o fito de inibir a proliferação da conduta ilegítima.

No caso dos autos, a sequência dos fatos que culminou no falecimento da autora revelou sofrimento que extrapolou os limites do razoável, já que, devido à extensão das lesões, a vítima permaneceu internada por meses, sendo submetida a diversos tratamentos invasivos e dolorosos (tais como



traqueostomia). No entanto, o quadro se agravou, levando ao óbito da autora. É o que narrou o perito do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo:

"Pericianda sofreu acidente de trânsito em 04/07/2013, quando transitava com sua motocicleta na condição de condutora. Devido ao acidente padeceu de traumatismos múltiplos (traumatismos múltiplos, afecções respiratórias, pneumonia bacteriana, estenose subglótica e espasmo de laringe) permanecendo internada entre 04/07/2013 e 09/08/2013, sendo submetida a tratamentos médicos diversos e fisioterápicos.

Apresentou pneumonia, traqueíte e estenose de traqueia que culminou com traqueostomia.

Em 06/03/2014, faleceu em decorrência de asfixia mecânica por obstrução de cânula de traqueostomia por rolha de catarro.".

Assim, para o caso apresentado, tendo como parâmetro os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a capacidade econômica da causadora do dano, a condutas das partes, a consequência do ato, o grau da ofensa proporcionada a autora, mostra-se mais adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 100.000,00. Valor este que indeniza o prejuízo moral da vítima sem locupletá-la à custa dos demandados, servindo, por outro lado, para punir e desestimular a reiteração de omissão como a narrado nos autos.

Prosseguindo, com relação à lide secundária é importante rememorar que por meio do contrato de seguro, uma pessoa física ou jurídica (segurado) paga uma quantia denominada de "prêmio" para que uma pessoa jurídica assuma determinado risco (seguradora). Caso o risco se concretize, a seguradora deverá fornecer ao segurado uma quantia previamente estipulada (indenização).



Através de tal definição, possível sintetizar os elementos essenciais integrantes do contrato de seguro, a saber, (i) o risco; (ii) a mutualidade; e (iii) a boa-fé.

O risco está relacionado aos fatos e situações da vida real que causam probabilidade de dano, segundo as características do bem segurado e do perfil do contratante. A mutualidade, por sua vez, congrega a solidariedade econômica formada entre os segurados para a cobertura dos sinistros. A boa-fé, enfim, aparece como fio condutor da relação negocial, já que corresponde ao dever de veracidade e lealdade na conduta imprimida por ambas as partes.

Nesse ínterim, malgrado a insistência das partes, inviável a equivalência dos danos corporais aos danos morais, já que a apólice de fls. 141 designou expressamente a falta de contratação de cobertura por danos morais e estéticos. Como consequência, deve prevalecer o princípio da interpretação restritiva do contrato, o qual determina, em síntese, que a seguradora não está obrigada a indenizar evento não albergado na apólice, sob pena de desequilíbrio da relação econômica financeira. É que dispõe o art. 757 do CC:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Por esse motivo, a r. sentença deve ser parcialmente reformada apenas para a majoração dos danos morais, devendo os demais termos serem mantidos em sua integralidade.

Por fim, prestigiando-se o disposto no §11, do art. 85, do CPC e respeitados os critérios de ponderação estatuídos nos incisos do §2º, do mesmo art. 85, arbitro os honorários sucumbenciais devidos estritamente para a fase cognitiva recursal em 5% sobre o valor atualizado da condenação, sem prejuízo do montante já arbitrado para a fase cognitiva em primeiro grau, observado o teor do art. 98, §3º, do CPC.



Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação dos réus e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para a quantia de R\$ 100.000,00. Ainda, arbitro os honorários sucumbenciais na fase cognitiva recursal em 5% sobre o valor atualizado da condenação, sem prejuízo do montante já arbitrado para a fase cognitiva em primeiro grau, observado o teor do art. 98, §3°, do CPC.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS RELATOR